Original anexo ao
Proc. nº 144/10
Em 14/5/10 8.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Os estabelecimentos comerciais deveriam construir acessos nas entradas, visando permitir melhor acessibilidade de idosos e portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Devemos levar em consideração que as pessoas com mobilidade reduzida representam um grande contingente em nossa sociedade e são marginalizadas pela ausência de políticas públicas voltadas à preservação de seus direitos como cidadãos.

Se o Poder Público condicionar a expedição de alvará de localização e funcionamento ao cumprimento dessa exigência, no que diz respeito aos novos estabelecimentos, e de estimular proprietários de

estabelecimentos já em funcionamento na cidade a providenciarem a adoção dessa medida, talvez consigamos uma evolução no sentido de garantir mais respeito aos que tem problemas e dificuldades para locomoção.

A construção de acessos nos estabelecimentos comerciais representará um custo ínfimo para o comerciante, mas para o portador de deficiência e para os idosos significará a possibilidade de locomoção, e, mais do que isso, um gesto de consideração a eles que, afinal de contas, são consumidores como qualquer outro cidadão.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11/10
DOCUMENTO N.º 989/10

Dispõe sobre a **acessibilidade** nos **estabelecimentos comerciais** instalados no Município.

Art. 1.º - Os locais de entrada e saída dos estabelecimentos comerciais instalados no Município deverão ser construídos ou adaptados de forma a permitir melhor acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2.º - O Poder Público não procederá à renovação ou à expedição da Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem em desacordo com as exigências desta Lei.

Art. 3.º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais já instalados deverão efetuar as adequações necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 13 de maio de 2010.

WILSON VARGAS - TIÇA

TEC0329/CK/AD/cms